

## **Resenha descritiva da obra “Multiparentalidade: espaços em construção”, de Daniela Braga Paiano (Ed. Foco, 2025)**

Keiti Michele CAPERUCI\*

Com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, o direito brasileiro foi imbuído de seus valores e seus princípios fundamentais. As dimensões conceituais de família foram ampliadas, para tutela das diversas formas de formação existentes faticamente no país. Nesse cenário, a multiparentalidade é a possibilidade jurídica de uma pessoa ter em seu registro múltiplos vínculos parentais, biológico e socioafetivo, estampando, deste modo, sua realidade de vida.

Assim, a obra “Multiparentalidade: espaços em construção” propõe uma importante reflexão sobre o tema, e é um riquíssimo instrumento para os operadores do direito ampliarem seus horizontes, em face dos desafios decorrentes das relações de parentesco.

A obra trata acerca da multiparentalidade judicial, da extrajudicial, dos aspectos controvertidos do instituto e dos dispositivos referentes à temática, contidos na proposta de alteração do Código Civil.

Inicialmente, a multiparentalidade é a possibilidade jurídica de se ter mais de dois genitores no registro, com vínculo biológico e socioafetivo. Pode ser dividida em multimaternidade ou multipaternidade.

Os novos modelos de família, em decorrência de separação, divórcio e novas uniões, acarretaram convivência dos filhos com pessoas que ocupam e desempenham papéis de genitores. Além disso, adoção, inseminação heteróloga por casais homoafetivos, mantendo-se o doador como não anônimo, adoção à brasileira, posse de estado de filhos e filhos de criação, também são situações que geram multiparentalidade.

Diante disso, em busca de parentesco e filiação inclusivos e não excludentes, os brasileiros começaram a recorrer ao judiciário, requerendo prestações jurisdicionais que atendessem à realidade fática experimentada.

A autora destacou que, no ano de 2012, três ações fomentaram a discussão sobre o tema e desencadearam o reconhecimento do instituto, no Brasil. Um dos casos ocorreu em

---

\* Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Direito de Família e Sucessões, pela UEL. Especialista em Direito Matrimonial e Processual Canônico, pela PUC. Mestranda em Direito Negocial na UEL. *E-mail*: keitimc2@hotmail.com.

Ariquemes, RO, em que a filha obteve a inclusão do pai socioafetivo em seu registro. Outro, se deu na Cidade de Itu, SP, e tratou de uma criança criada pela madrasta, devido ao falecimento da mãe durante o parto. Nesse caso, o judiciário concedeu a inclusão da madrasta no registro da menina. No terceiro caso, de Cascavel, PR, a ação foi de adoção unilateral, em que se decidiu pela manutenção do pai biológico e a inclusão do padrasto como pai socioafetivo.

Diante do aumento dos casos, o assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça e, finalmente, ao Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 898.060, em que a filha pretendia a substituição do pai registral, socioafetivo, pelo pai biológico, e o pagamento de alimentos. Esse caso, originário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgado pelo regime da repercussão geral, deu origem ao Tema 622, cuja tese fixada preceitua que a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A tese da multiparentalidade não era objeto da ação, mas os Ministros entenderam que era cabível a aplicação. Nesse sentido, a autora defende que a inserção do pai biológico no registro da filha não é uma faculdade, mas um dever, já que biologicamente o vínculo entre eles estava comprovado pelo exame de DNA.

Após apresentar considerações sobre os votos dos Ministros do STF, a obra demonstra os reflexos da tese nos julgamentos do STJ e do TJ/SP.

Feitas as considerações sobre a evolução do assunto e sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a autora desenvolve a temática no âmbito extrajudicial. De fato, os Cartórios de Registros Cíveis já admitiam o reconhecimento espontâneo de filhos, mas o reconhecimento da paternidade socioafetiva ainda dependia de judicialização. Então, alguns tribunais estaduais, no ano de 2013, começaram a editar provimentos permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório.

Visando uniformizar a questão, e em resposta a um pedido de providências feito pelo IBDFAM, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento 63 de 2017, alterado pelo 83 de 2019, permitindo, especialmente, o reconhecimento voluntário, a averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva, e o reconhecimento da multiparentalidade.

Na sequência, o CNJ editou o provimento 149 de 2023, que disciplina atos registrares e esclarece sobre o registro do reconhecimento da socioafetividade, também pela via das

técnicas de reprodução assistida. Dentre os requisitos exigidos para realização do ato extrajudicial estão a imprescindibilidade de que a pessoa a ser reconhecida tenha mais de doze anos; que os pais socioafetivos tenham mais de dezoito anos; a vedação de reconhecimento por irmãos entre si; diferença de idade de dezesseis anos entre os pais e o filho. Além disso, o registrador deve constatar o vínculo afetivo entre as partes e sua exteriorização na sociedade, por elementos concretos, tais como apontamentos escolares, pagamento de plano de saúde, previdência, clubes, testemunhas, dentre outros.

O pedido pode ser apresentado em qualquer local, não sendo exigível a apresentação no lugar em que foi realizado o assento original. Ademais, se o filho for menor, os pais originários devem consentir. O consentimento do filho também é requisito. O procedimento exige a manifestação do Ministério Público, podendo ser arquivado em face de parecer desfavorável. A paternidade ou a maternidade socioafetiva somente poderão ser reconhecidas de forma unilateral.

Dentre as incontáveis contribuições da obra, destaque-se que consiste num passo a passo que se configura num verdadeiro instrumento para a atuação dos operadores do direito. Anexos ao livro estão documentos utilizados pelos Cartórios para facilitar a compreensão do procedimento.

A autora destaca os aspectos controvertidos da matéria e apresenta as sugestões sobre o tema, contidas na proposta de alteração do Código Civil. A proposta de alteração do Código Civil, atual PL 04 de 2025 sugere a inserção da socioafetividade e, por consequência, da multiparentalidade no texto legal. O tema está destacado de forma expressa em seis dispositivos.

Na sugestão para o art. 1.617-B, pretende-se que fique consignado que a socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.

O art. 1.17-C visa preceituar que o reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial. O parágrafo 1º busca assegurar que para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro. Na mesma senda, o parágrafo 2º observaria que, em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscado judicialmente. Nesse aspecto, a autora observa

que, se aprovado, o texto legal vai limitar a atual possibilidade de reconhecimento extrajudicial.

Há a pretensão de alteração do art. 1.619, para dispor que a adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos possa ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotado. Ainda, sugere-se um parágrafo 3º prevendo que a adoção prevista no artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.

Nos termos da proposta, o art. 1.694 teria a seguinte redação: “podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade”.

No mesmo sentido, o art. 1.696 preveria que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivos a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Parágrafo único: a regra prevista no *caput* aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade”.

Em última análise, a autora observou a relevância de o Código Civil regular expressamente o reconhecimento da multiparentalidade e seus desdobramentos jurídicos, para garantia de direitos às pessoas que vivenciam essa realidade.

A obra “Multiparentalidade: espaços em construção”, é uma riquíssima contribuição para a academia e para a prática na advocacia familiarista. A multiparentalidade judicial e extrajudicial são instrumentos de parentesco e filiação inclusivos, que coadunam com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Os aspectos controvertidos indicados convidam os juristas para o estudo e amadurecimento do tema e os dispositivos referentes à temática, contidos na proposta de alteração do Código Civil, sinalizam a consolidação do instituto.

#### **Como citar:**

CAPERUCI, Keiti Michele. Resenha descritiva da obra “Multiparentalidade: espaços em construção”, de Daniela Braga Paiano (Ed. Foco, 2025). **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: [civilistica.emnuvens.com.br/redc](http://civilistica.emnuvens.com.br/redc). Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
2.6.2025